



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
IGM/fb/igm/fn

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUMARÍSSIMO - DANO EXISTENCIAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O critério de transcendência corresponde a um filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista e depois controlar sua aplicação pelos TRT.

2. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

3. Diante da novidade da questão relativa a constituir dano existencial a não concessão de férias ao trabalhador, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, vislumbrando-se possível violação do art. 5º, V e X, da CF, com a concessão de indenização por dano moral por tais motivos.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - INEXISTÊNCIA DE DANO "EXISTENCIAL" - PROVIMENTO.

1. No campo da responsabilidade civil, em que as obrigações são extracontratuais, devidas em ocorrência de danos sofridos por alguém e provocados por outrem, a positividade da doutrina se deu no Código Civil de 1916 pela fixação da necessidade de reparação dos atos ilícitos (CC, art. 159), ligados originariamente à indenização por danos materiais, mas contemplando também algumas situações



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

de danos morais, como a injúria e calúnia, mas sob o prisma dos prejuízos materiais sofridos pelo ofendido (CC, art. 1.547 e parágrafo único). A Constituição Federal de 1988 ampliou os bens passíveis de tutela contra danos, incluindo os extrapatrimoniais, como a imagem, vida privada, intimidade e honra da pessoa (art. 5º, V e X), e o Código Civil de 2002 atualizou a disciplina da responsabilidade civil, para albergar também os danos morais para o caso de difamação (CC, art. 953).

2. Até a edição da Lei 13.467/17, a Justiça do Trabalho se pautou pelo Código Civil quanto à parametrização dos danos materiais e morais, uma vez que a CLT não dispunha de normas quanto a obrigações extracontratuais, no campo da responsabilidade civil ligada a relações de trabalho. Hoje os parâmetros decorrem dos arts. 223-A a 223-G da CLT (danos extra-patrimoniais), sendo os bens tutelados a honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física (CLT, art. 223-C).

3. Nesse contexto evolutivo, a figura do dano "existencial" tem surgido como categoria jurídica por demais indeterminada, capaz de albergar qualquer conteúdo que se queira, tal como expectativas de realização pessoal e progressão profissional frustradas, com vistas à imposição de indenização suplementar àquilo que o ordenamento jurídico já prevê como sanções pelo descumprimento de normas trabalhistas.

4. No caso, quer em face da concretude dos bens extra-patrimoniais tutelados por nosso ordenamento legal (honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física), quer pela indeterminação do conceito doutrinário

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042603215B80F3EB.



PROCESSO N° TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

de dano existencial, que sequer possui previsão legal, como o princípio aberto da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não o tenho como passível de respaldar majoração indenizatória àquilo que a própria lei já estabeleceu como sanção, no caso da não concessão de férias, que deverão ser pagas em dobro (CLT, art. 137), razão pela qual é de se prover o recurso patronal, excluindo da condenação o dano "existencial" deferido.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702**, em que é Recorrente **SULCLEAN SERVIÇOS LTDA.** e Recorrido **RAFAEL DA SILVA.**

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho da Vice-Presidência do 4º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na **Súmula 126 do TST** (págs. 643-645), **agrava de instrumento** a Reclamada, pretendendo rever a questão relativa à **indenização por dano existencial** pela supressão das férias (págs. 648-657).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1) TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DANO EXISTENCIAL



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, aqui aplicado em seu sentido mais estrito.

O critério de transcendência corresponde a um **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar **teses jurídicas** pacificadoras da jurisprudência trabalhista e depois controlar sua aplicação pelos TRT.

Quanto aos **indicadores de transcendência** elencados no § 1º do art. 896-A da CLT, **não** são eles **taxativos**. Assim, não será apenas a **jurisprudência sumulada do STF e TST** que caracterizará a **transcendência política** quando contrariada, mas também aquela oriunda de **precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos**, obviamente.

Do mesmo modo, a **transcendência social** não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois desde que estejam em discussão os **direitos sociais** elencados nos **arts. 6º a 11 da CF**, independentemente de quem os invoquem, patrão ou empregado, a questão terá relevância social.

De igual sorte, a **transcendência econômica** pode ser invocada tanto pelo empregado quanto pelo empregador, incluindo não apenas o **elevado valor dado à causa**, mas especialmente o **elevado valor da condenação**, além das causas que envolvam **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, em ações civis públicas, ações civis coletivas, reclamações em substituição processual ampla da categoria, nas quais se discutem **macrolesões** ao ordenamento jurídico trabalhista.

O próprio conceito de **transcendência jurídica** é passível de matização quanto à **novidade da questão** veiculada na revista, porquanto **não enfrentada ainda nas Turmas ou na SBDI-1 do TST**, ou mesmo ainda **não pacificada por súmula ou orientação jurisprudencial** desta Corte.

In casu, o **debate jurídico** que emerge da presente causa diz respeito à configuração de **dano existencial pela supressão das férias** do Reclamante, sem a demonstração do efetivo prejuízo ao convívio familiar e social.



PROCESSO N° TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

Tratando-se de questão que ainda **não foi analisada** pela **SBDI-1 deste Tribunal** em sede jurisdicional, **reconheço a transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2) DANO EXISTENCIAL - SUPRESSÃO DAS FÉRIAS

De início, vale pontuar que, em processo sob o **rito sumaríssimo**, o recurso de revista **somente é admissível** com base na ocorrência de **violação literal e direta de dispositivo constitucional** ou em contrariedade a **súmula de jurisprudência uniforme do TST** ou a **súmula vinculante do STF**, a teor do **art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula 442 do TST**. Logo, **inviável** o exame do apelo sob o enfoque de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivos de lei.

In casu, o **Regional** deslindou a controvérsia nos seguintes termos:

"Especificamente sobre o dano existencial, caracteriza-se por sujeitar a vítima à impossibilidade de executar um projeto de vida (no âmbito familiar, afetivo, intelectual, educacional, artístico, profissional etc.), tolhendo a sua liberdade de escolha, ou por dificultar o desenvolvimento das relações interpessoais, como o convívio social e familiar.

O deferimento de indenização extrapatrimonial, sob este fundamento, pressupõe a prova sobre o dano perene à existência. **É necessário que haja comprovada lesão incessante à existência do trabalhador**, com prejuízo à sua vida social, suprimindo-lhe a possibilidade de dedicar-se a outros aspectos e interesses pessoais, de tal modo a justificar a reparação.

(...)

No caso dos autos, entendo que a **supressão reiterada do direito do reclamante ao gozo das férias, por três anos consecutivos, impôs manifesto prejuízo ao seu convívio social e, especialmente, familiar, acarretando lesão aos seus direitos de personalidade.**

Saliento que, de acordo com a inicial, o reclamante é casado e, conforme os recibos de pagamento, já tinha filho na constância do vínculo, pois passou a receber salário-família a partir de janeiro de 2015 (ID. 308da2d - Pág. 7), o qual é devido a trabalhadores com filhos menores de 14 anos de idade ou equiparados. Por tais razões, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por danos morais existenciais" (págs. 558-559, grifos nossos).



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

Nas razões de **recurso de revista**, a **Reclamada** requer que seja reformado o acórdão no qual foi confirmada a condenação por **dano existencial** pela **supressão do gozo das férias** pelo Reclamante por **três anos consecutivos**. Alega a inexistência de comprovação da ocorrência de efetiva mácula existencial ao Autor. O recurso vem calcado em **divergência jurisprudencial** e violação dos **arts. 5º, V e X, da CF, 186, 187 e 927, do CC, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC** (págs. 577-594).

Ao exame.

No campo da **responsabilidade civil**, em que as **obrigações são extracontratuais**, devidas em ocorrência de **danos** sofridos por alguém e provocados por outrem, a **positivação da doutrina** se deu no **Código Civil de 1916** pela fixação da necessidade de reparação dos **atos ilícitos** (CC, art. 159), ligados originariamente à **indenização por danos materiais**, mas contemplando também algumas situações de **danos morais**, como a injúria e calúnia, mas sob o prisma dos **prejuízos materiais** sofridos pelo ofendido (CC, art. 1.547 e parágrafo único). A **Constituição Federal de 1988** ampliou os bens passíveis de tutela contra danos, incluindo os **extrapatrimoniais**, como a **imagem, vida privada, intimidade e honra da pessoa** (art. 5º, V e X), e o **Código Civil de 2002** atualizou a disciplina da responsabilidade civil, para albergar também os **danos morais** para o caso de difamação (CC, art. 953).

Até a edição da **Lei 13.467/17**, a Justiça do Trabalho se pautou pelo Código Civil quanto à **parametrização dos danos materiais e morais**, uma vez que a **CLT não dispunha de normas quanto a obrigações extracontratuais**, no campo da responsabilidade civil ligada a relações de trabalho. Hoje os **parâmetros** decorrem dos arts. 223-A a 223-G da CLT (**danos extra-patrimoniais**), sendo os bens tutelados a **honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física** (CLT, art. 223-C).

Nesse contexto, tem-se procurado **ampliar ainda** mais as situações de proteção do trabalhador quanto a qualquer dano que possa sofrer de ordem moral, criando-se a figura do **dano existencial, categoria jurídica por demais indeterminada**, capaz de albergar qualquer conteúdo que se queira, com vistas à **imposição de uma indenização suplementar** àquilo que o ordenamento jurídico já impõe como sanções pelo



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

descumprimento de normas trabalhistas.

No caso do denominado "**dano existencial**", as próprias **expectativas de realização pessoal e progressão profissional** são levadas em conta para se determinar em que medida o trabalhador merece uma reparação por aquilo que não satisfaz seus sonhos e projetos.

Nesse sentido, quer em face da **concretude dos bens extra-patrimoniais** tutelados por nosso ordenamento legal (honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física), quer pela **indeterminação do conceito doutrinário de dano existencial**, que sequer possui previsão legal, como o **princípio aberto da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), não o tenho como passível de respaldar majoração indenizatória àquilo que a própria lei já estabeleceu como sanção, no caso da **não concessão de férias**, que deverão ser **pagas em dobro** (CLT, art. 137).

É cediço que a **jurisprudência** deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que, para a **caracterização do dano existencial**, é imprescindível que haja a **demonstração efetiva de prejuízo** ao convívio familiar e social. Podemos referir os seguintes precedentes da **SBDI-1 do TST**:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, **ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial**, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre *in re ipsa*. Recurso de embargos conhecido e provido (TS-E-ED-ARR- 982-82.2014.5.04.0811, SDI-1, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT 19/02/21 – grifos nossos).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO EXISTENCIAL.



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVAMENTE LONGA E DESGASTANTE. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. **Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma.** Significaria passar por cima de sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão somente do tempo livre que possui. É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. E mais: reconhecido esse prejuízo, é preciso sopesar todos os elementos outrora citados, como componentes da existência humana, para então definir em que extensão aquele fato isolado - condições de trabalho - interferiu negativamente na equação. **Importante destacar que, em muitas situações, e embora causadora em potencial de danos à saúde, o excesso de jornada também decorre da vontade do próprio empregado, com o fim de aumentar os seus ganhos mensais.** Dessa forma, para caracterizar o dano existencial, seria necessária a prova de que o obreiro não tinha interesse especial na longa jornada ou se insurgiu contra sua imposição. Na hipótese, a Egrégia Turma excluiu a indenização por dano existencial, pois não há nenhum registro de provas que demonstrem que o excesso de horas extras tenha gerado prejuízo à vida pessoal da autora. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido (TST-E-ARR-2912-26.2013.5.15.0016, SDI-1, Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, DEJT 12/02/21 – grifos nossos).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano *in re ipsa*. 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado. 3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso



PROCESSO N° TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e o dano à sua personalidade. 5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (TST-E-RR-402-61.2014.5.15.0030, SDI-1, Rel. Min. **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, DEJT 27/11/20).

No mesmo sentido segue a jurisprudência das **Turmas** do Tribunal: RRAg-973-56.2014.5.17.0004, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. **João Pedro Silvestrin**, DEJT de 19/03/21; ARR-1375-43.2015.5.19.0006, 6ª Turma, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 06/11/20; Ag-RR-1001097-51.2017.5.02.0063, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 18/10/19; RR-82-35.2016.5.06.0145, 4ª Turma, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT de 15/02/19; AIRR-5110-97.2015.5.10.0018, 7ª Turma, Rel. Min. **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, DEJT de 23/11/18; ARR-11046-14.2015.5.15.0132, 8ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT de 10/09/18; RR-959-38.2015.5.17.0101, 6ª Turma, Rel. Min. **Aloysio Correa da Veiga**, DEJT de 15/09/17; RR-2169-55.2013.5.03.0014, 8ª Turma, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 10/6/16.

In casu, **não consta** da decisão regional nenhuma prova do efetivo **prejuízo** decorrente da supressão do período de férias por três anos consecutivos nem impedimentos de o Reclamante participar do convívio social ou ainda se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. Destaca-se que o TRT em **nenhum momento registra** de que modo ficara **positivamente demonstrada** a ocorrência de dano efetivo ao Autor. Assim, não ficou definido o dano existencial a que se sujeitou o trabalhador, mas apenas a ilicitude praticada pelo empregador.

Ressalta-se que o **mero descumprimento** da regra trabalhista referente a não concessão das férias, desacompanhado da comprovação do dano extrapatrimonial sofrido, se resolve nos reflexos de ordem patrimonial, gerando apenas o **dever trabalhista de pagar em dobro**, conforme disciplinado na CLT, que prevê penalidade específica para a hipótese.



PROCESSO Nº TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

Dessa forma, entendo que a supressão desse direito, por si só, não é suficiente a autorizar a indenização por dano "existencial", sendo necessária a demonstração da **repercussão do fato** e da **ofensa aos direitos da personalidade**, que justifique reparação.

Assim sendo, interposto a tempo e modo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, em face da **transcendência jurídica** e da possível **violação do art. 5º, V e X, da CF**, para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Demonstrada a **transcendência jurídica** da matéria objeto da revista e a **violação do art. 5º, V e X, da CF**, **CONHEÇO** do apelo, com lastro nos **arts. 896, "c", e 896-A, § 1º, IV, da CLT**.

II) MÉRITO

Conhecida a revista por violação do art. 5º, V e X, da CF e com base na **transcendência jurídica** da causa, seu **PROVIMENTO** é mero corolário, no sentido de **afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos existenciais**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em: **I - conhecer e prover o agravo de instrumento** da Reclamada, por transcendência jurídica, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; **II - conhecer do recurso de revista**, por **transcendência política** e



PROCESSO N° TST-RR-21015-56.2019.5.04.0702

violação do art. 5º, V e X, da CF; e III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a condenação em indenização por danos existenciais.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042603215B80F3EB.